



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano decorrido após período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano após o fim de período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional.

Art. 2º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 614.....

.....
§ 4º Na ocorrência de estado de calamidade ou situação de emergência, será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, ainda que decorrido seu prazo de vigência, pelo período de até 1 (hum) ano após o término da situação de anormalidade, independentemente da vedação constante do §3º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* fica condicionado à celebração de acordo ou convenção.” (N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/04/2020 10:56

PL n.1718/2020

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de calamidade pública global até há pouco tempo inimaginável: o estado de guerra contra um inimigo poderoso e invisível, o coronavírus surgido em 2019.

Trata-se de uma emergência em saúde pública que se transformou em estado de calamidade pública com o risco de infecção de grande parte da população. Todos sofrerão com essa situação, principalmente os trabalhadores e trabalhadoras.

Mediante o presente projeto, buscamos estabelecer a implementação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim de estado de emergência ou de calamidade pública de importância nacional ou internacional.

Acreditamos tratar-se de medida razoável tomando por base o atual momento em que os efeitos advindos da situação de pandemia no mundo e no Brasil recaem com forte impacto sobre as relações de trabalho, notadamente sobre o elo mais frágil, o trabalhador, o que requer do Estado a adoção de medidas excepcionais para minorar suas consequências. Assim, impõe-se como alternativa neste contexto a previsão legal para que as cláusulas contidas nos instrumentos coletivos, de natureza normativa, possam produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho, ainda que o prazo de vigência de tais instrumentos tenha decorrido.

Por fim, buscamos assim reafirmar o disposto no artigo 8º, incisos III e VI, da CF/88 que estabelece como prerrogativa do sindicato fazer “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em

LexEdit
* c d 2 0 9 3 3 5 1 6 2 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

questões judiciais e administrativas” e prendo como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho. Portanto, é da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas, conforme também alude a Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952; e a Convenção 154, também da OIT, por sua vez aprovada pelo Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente proposição, que é de grande relevância para os trabalhadores brasileiros nesse momento de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**